SENTENÇA

Processo n°: **0016600-96.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: **David Ribeiro da Silva**Requerido: **Citroen Indépendance**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel da ré, o qual após algum tempo apresentou problema no câmbio.

Alegou ainda que a ré se dispôs a promover o reparo devido, substituindo uma peça, o que se faria em trinta dias na cidade de Ribeirão Preto, sem ônus para ele.

Salientou que a ré tinha obrigação em fornecerlhe outro veículo porque não poderia ficar sem transporte, mas ela se recusou a tanto.

Almeja sua condenação a isso, bem como ao recebimento de indenização para reparação de danos morais e materiais que sofreu.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, o processo ao menos em tese representa alternativa útil e necessária para que o autor atinja a finalidade a que almeja, presente aí o interesse de agir.

Já a responsabilidade da ré encontra respaldo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, contudo, não assiste razão ao autor. Ele próprio reconheceu na exordial que a ré se propôs a reparar seu automóvel em trinta dias, encaminhando-o para Ribeirão Preto a fim de que fosse feita a substituição de uma peça, sem quaisquer ônus.

Isso representa o cumprimento da obrigação

cabente à ré.

Não se lhe impunha, por falta de lastro, fornecer ao autor carro reserva durante o espaço de tempo e que seu veículo estivesse sendo consertado.

A garantia do produto não abarcava dever dessa natureza, não se extraindo do Código de Defesa do Consumidor respaldo específico para tanto.

Bem por isso, e a par de reconhecer a possibilidade de dificuldades ao autor daí decorrentes, isso não conduz à condenação da ré ao cumprimento de obrigação que não possui.

De igual modo, não se cogitam eventuais

indenizações em favor do autor.

Elas teriam como ponto de partida a perpetração de ato ilícito por parte da ré, mas isso inocorreu como já destacado, não se podendo olvidar que o prazo para reparação do bem está em consonância com a previsão do art. 18, § 1°, do CDC.

Como se não bastasse, não há amparo algum ao argumento de que automóvel sofreria depreciação, nada de concreto apontando para essa direção.

O quadro delineado impõe a rejeição dos pleitos formulados, ausente base para a sua dedução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA